



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.864 - RO (2014/0318282-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

AGRAVADO : ÁLVARO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Osmarino da Graca Ortiz
AGRAVADO : Nazaré Tirina Ribeiro
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOEL NASCIMENTO FRANÇA
AGRAVADO : Francisca Albertina da Rocha
AGRAVADO : FRANCISCA MIRANDA SILVA
AGRAVADO : Gerson da Costa e Silva
AGRAVADO : Manoel Vadinei Bentes Nogueira
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES. : Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC/1973. DE 1973. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC de 1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende da produção de provas. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.864 - RO (2014/0318282-8)

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
	LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: Osmarino da Graca Ortiz
AGRAVADO	: Nazaré Tirina Ribeiro
AGRAVADO	: MARCOS CARDOSO COSTA
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: JOEL NASCIMENTO FRANÇA
AGRAVADO	: Francisca Albertina da Rocha
AGRAVADO	: FRANCISCA MIRANDA SILVA
AGRAVADO	: Gerson da Costa e Silva
AGRAVADO	: Manoel Vadinei Bentes Nogueira
ADVOGADO	: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES.	: Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., contra decisão de fls. 758/765, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973; aplicação da Súmula 7/STJ, 282/STF e 211/STJ

Em suas razões (fls. 769/783), a parte agravante alega, em síntese, que "a análise quanto à existência ou não de conexão entre a Ação Indenizatória e as demais Ações Conexas não demanda reexame de matéria de fato, por tratar-se de questão puramente de direito". E continua:

[...] ao STJ é permitido o exame quanto à existência ou não de coincidência de causa de pedir de ações para que seja apreciado mérito de matéria relativa à existência ou não de conexão entre elas. Até porque, como ocorre no caso da Santo Antônio, o reconhecimento da conexão evitará decisões conflitantes sobre os mesmos temas e, em benefício da economia processual, impedirá multiplicidade de ações que tratem exatamente da mesma causa de pedir.

Enfatiza que "a análise quanto à ilegitimidade ativa dos Agravados não demanda reexame de matéria de fato, por tratar-se de questão puramente de direito".

Ressalta que "a análise do caráter protelatório dos Embargos de Declaração é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão processual, e, portanto, não depende de reanálise de matéria fático- probatória, não podendo assim incidir a Súmula 7 do STJ ao caso em questão".

Por fim, pede que seja reconhecida que a matéria relativa à condição de pescador profissional foi tratada pelo acórdão recorrido, afastando-se a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 786.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.864 - RO (2014/0318282-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

AGRAVADO : ÁLVARO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Osmarino da Graca Ortiz
AGRAVADO : Nazaré Tirina Ribeiro
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOEL NASCIMENTO FRANÇA
AGRAVADO : Francisca Albertina da Rocha
AGRAVADO : FRANCISCA MIRANDA SILVA
AGRAVADO : Gerson da Costa e Silva
AGRAVADO : Manoel Vadinei Bentes Nogueira
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES. : Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC/1973. DE 1973. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC de 1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende da produção de provas. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. No que tange à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgador recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. Por outro lado, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, como se depreende das ementas adiante transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos e provas dos autos para concluir que a recorrente não comprovou a alegada conexão entre a demanda individual e a ação civil pública, pois não logrou demonstrar que os contratos objeto da presente ação estaria enquadrado nos contratos debatidos na ação coletiva. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 268.222/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1300257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Por isso, é inviável, nesta via, a modificação do entendimento das instâncias ordinárias acerca da conexão entre a ação individual originária e a ação civil pública.

2.3. Quanto à legitimidade ativa, o entendimento desta Corte, firmado nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR, consolidou-se no sentido de considerar o pescador profissional parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo se utilizar do registro profissional para tanto, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade.

Na espécie, o Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque "a verificação da referida alegação pode depender da produção de provas, inclusive a pericial que se determinou realizar, sobretudo pelo pedido da agravante, conforme fl. 30. Desta feita, nesse aspecto não há o que se reformar da decisão agravada".

Nesse contexto, nota-se a ausência de prequestionamento da questão relacionada à alegada ilegitimidade ativa (Súmula n. 282/STF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONEXÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A reversão do entendimento consignado no acórdão recorrido no sentido de que não há conexão no caso ora em análise demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 665.193/RO, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2015)

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a ilegitimidade dos ora recorridos exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015;

AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015.

4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

2.4. Por fim, quanto à alegada violação ao art. 538 do CPC de 1973, o Tribunal local, ao tratar da alegada omissão feita pela ora recorrente ao opor os embargos declaratórios, assim consignou:

Assim, vejo que a petição protocolizada pelo embargante apenas reitera as teses constantes nas razões de agravo de instrumento, não se prestando a demonstrar a omissão, contradição ou obscuridade que pretende ver sanada com a oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, é clarividente a intenção da embargante em rediscutir o conteúdo decisório do acórdão, o que, como dito alhures, é inadmissível nesta via recursal.

Pacífica é a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que a discordância com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Em síntese, os embargos de declaração não podem ser ajuizados para fim de revisão da decisão, sendo admissíveis somente quando se apresentam um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), o que deixa de acontecer no caso em análise.

[...].

Por outro lado, a afirmação da embargante de que pretende prequestionar o artigo 105 do CPC, artigos 3º e 267, VI, do CPC, artigo 93 do Decreto-Lei n. 221/1967 e artigo 24 da Lei n. 11.959/2009 não é suficiente ao acolhimento do recurso em análise, sendo certo que pode ser utilizado para esse fim, contudo é preciso que no julgado haja omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica in casu.

Neste diapasão, emerge nos autos a inaplicabilidade da Súmula 98 do STJ, a qual isenta o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos com o propósito de prequestionamento, porquanto não verificado tal intento e ante a ausência de omissão a ser sanada.

Destarte, diante da inexistência de amparo jurídico e patente o intuito protelatório decorrente da tentativa de discutir toda a matéria novamente, deve ser aplicada à embargante a multa prevista na lei processual.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos e, tendo em vista o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nitidamente protelatório deste recurso, condeno a embargante a pagar aos embargados quantia equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Diante do que se reproduziu, constata-se que para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local seria imprescindível o reexame de contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

[...]

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal *a quo* reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal local fixou a proporção de sucumbência de cada parte com base nos elementos fáticos dos autos. Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

5. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2015)

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0318282-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 629.864 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00039911020148220000 00162471620138220001 117659320118220001
162471620138220001 189248720118220001 36461220128220001 39911020148220000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: Osmarino da Graca Ortiz
AGRAVADO	: Nazaré Tirina Ribeiro
AGRAVADO	: MARCOS CARDOSO COSTA
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: JOEL NASCIMENTO FRANÇA
AGRAVADO	: Francisca Albertina da Rocha
AGRAVADO	: FRANCISCA MIRANDA SILVA
AGRAVADO	: Gerson da Costa e Silva
AGRAVADO	: Manoel Vadinei Bentes Nogueira
ADVOGADO	: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES.	: Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: Osmarino da Graca Ortiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : Nazaré Tirina Ribeiro
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOEL NASCIMENTO FRANÇA
AGRAVADO : Francisca Albertina da Rocha
AGRAVADO : FRANCISCA MIRANDA SILVA
AGRAVADO : Gerson da Costa e Silva
AGRAVADO : Manoel Vadinei Bentes Nogueira
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES. : Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.